Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/04/2020

Número: **0800031-70.2020.8.10.0118**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Santa Rita**
Última distribuição : **22/01/2020**
Valor da causa: **R$ 30.000,00**
Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HILTON GONCALO DE SOUSA (AUTOR)	**AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)**
RONILSON CARDOSO CARVALHO (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27280826	22/01/2020 21:22	Petição Inicial	Petição Inicial
27280846	22/01/2020 21:22	inicial hilton x ronilson dano moral-convertido	Petição
27280854	22/01/2020 21:22	boletim de ocorrencia hg-convertido	Documento Diverso
27280857	22/01/2020 21:22	VID-20200120-WA0055	Audio e/ou vídeo
29853376	02/04/2020 11:51	Decisão	Decisão

PROCESSO:

AUTUAÇÃO: [AMERICO BOTELHO LOBATO NETO] x []

ASSUNTO: []

PETICONANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DO(S) FATOS(S)

DO(S) FUNDAMENTO(S)

DO(S) PEDIDO(S)

, 21/01/2020

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA-MA

HILTON GONÇALO DE SOUSA brasileiro, casado, medico CPF nº407.202.683-20, residente e domiciliado á Rua Eber Braga, s/n , Santa Rita, Centro, CEP:65145-00,por seus advogados que esta subscrevem, procuração em anexo (documento 01, este com escritórios estabelecidos nos endereços constantes do rodapé, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante V. Exª., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **com fulcro no artigo 5º, inciso V, X e XXXV da CF e no Art. 953 CC,** além de doutrina e jurisprudência atinentes, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de **RONILSON CARDOSO CARVALHO**, brasileiro, podendo ser intimado na Travessa Rondonia, em frente a Igreja, Centro, Santa Rita-MA CEP:65145-000 ou na Rua Eber Braga, 606, Centro Santa Rita, Maranhão , CEP:65145-000.

1- DOS FATOS.

Douto Julgador, em 20 DE JANEIRO 2020, o requerente foi ate o hospital publico municipal MARIA HELENA FREIRE para desempenhar as suas atividades como gestor quando foi suprendido pelo senhor RONNY CARDOSO que começou a falar palavras de baixo calão em desfavor do requerente.

No video em anexo o mesmo comecou a chamar o requerente de diversos adjetivos prejorativos e depreciativos dentro de orgão publico e ainda espalhou o video para varias pessoas .

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

As palavras só comprovam o destempero do ora requerido, que chama o requerente de frouxo, ladrão e outros adjetivos dando atender que a mesma não possuir qualificação para exercer o cargo.

Observa-se que o video **fere a imagem do Requerente como pessoa de bem,pai de familia, tres vezes prefeito de santa rita.**

O que não é aceitável é que seu inconformismo motive atos de escracho público, maculando a imagem e a honra de todos de forma deliberada e intencional manchar a imagem.

Diante da lesão aos direito de personalidade da honra, imagem e intimidade, ao requerente, espera na Justiça ter restauradas suas garantias.

Assim, um ataque a essa honra, colocando dúvidas sobre sua credibilidade e honestidade, é inegavelmente uma ofensa que gera mais do que o mero dissabor do ataque público.

O poder de repercussão da mensagem e a gravidade das acusações geram inegável dano a essa imagem da gestora afetando a credibilidade que honestamente construiu em anos de carreira publica.

A liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5o,da Constituição Federal, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não possui natureza absoluta perante outros direitos também resguardados por nosso ordenamento jurídico, cabendo limitação legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa.

Como se pode notar MM Juiz que o requerido, apossado do Dom Divino e na sua onipotência e por áspero prazer do mal se fazendo salteador da honra alheia, afirmar de forma categórica fatos inverídicos e que atinge a respeitabilidade e a auto-estima da postulante.

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

Eis em síntese, os fatos segundo a requerente.

DO DIREITO

DO DANO MORAL.

Resta demonstrado, por tudo que até então se alegou, diante da verossimilhança dos fatos, os prejuízos de natureza moral que suportou o requerente, com desacato de garantias fundamentais, respaldadas na Constituição da República/88, em seu art.5º:

> **V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**
>
> **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Neste ponto, ainda na Lei Maior, no art.5º, inc. xxxv, vem preceituando favoravelmente, que, diante de lesão e ameaça ao direito:

> "A lei não excluirá da **apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".**

Diante da atribuição de fatos ofensivos e qualidades negativas, atacando a dignidade e o decorro do Requerente, restam caracterizadas a difamação e da injúria. Fazendo jus, por conseguinte, à reparação do dano.

Nesse sentido, dispõem as normas civilistas nacionais:

> Art. 953**. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.**

Trata-se, pois, de um dano moral. Que, nas lições do Professor Inocêncio

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

Galvão Telles, ofende:

> "(...) bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. **A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral".**

E ainda na esteira da insigne Professora Maria Helena Diniz:

> "O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angustia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma **lesão que legitima a vitima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentimento de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos".**

O STJ já decidiu:

> "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que **a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação** (danum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp 23.575/DF, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 01.09.97)".

Nesse sentido, RUI STOCO, em seu Tratado da Responsabilidade Civil, segue a mesma orientação sobre o tema, ***ipsis litteris:***

> *A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.*
>
> *(...).*
>
> *Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).*
>
> *Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas*

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

> *pétreas pela própria Constituição Federal.*
>
> ***<u>Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.</u>***
>
> *(...).*

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.

Assim, no caso telado o dano moral se mostra ***in re ipsa,*** o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

O abalo moral decorre dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que o comentário pode ter sobre a imagem pública das vítimas, o impõe a manutenção da procedência da demanda.

Portanto, o que se evidencia do conjunto fático-probatório, é que o demandado proferiu ofensas em desfavor do demandante, utilizando a rede social para atacá-lo, tendo em vista as manifestações de cunho pejorativo ali elencadas, denegrindo sua honra e imagem perante terceiros, sendo violado o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal – *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".*

A propósito, colaciono precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ***in verbis***:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra.* ***<u>Hipótese em que o réu, ao publicar comentário na rede social Facebook, ofendeu o autor,</u>***

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

candidato a prefeito à época, ao afirmar que o postulante estaria utilizando verba pública para realizar sua campanha eleitoral e seria, se eleito, conivente com a corrupção. *Situação que abalou a honra e reputação do demandante, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066480567, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015)*

APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSERÇÃO DE COMENTÁRIO NOFACEBOOK OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUROS DE MORA. 1. ***Caso em que os comentários lançados pelo réu na rede social Facebook foram dirigidos à demandante e causaram danos à imagem e honra desta, caracterizando abuso de direito passível de gerar dever de reparação moral.*** *2. Além do caráter compensatório e dissuasório da indenização, a capacidade sócio-econômica do ofensor também pode ser levada em conta no momento do arbitramento da condenação por danos morais, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado. Quantum indenizatório fixado em R$10.000,00. 3. Cuidando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC, devem incidir juros de mora a partir da data do evento danoso. Apelação do réu desprovida e apelação da autora provida. (Apelação Cível Nº 70061483137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/10/2014)*

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ***OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MANUTENÇÃO.*** *A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.* ***No caso dos autos, restaram comprovadas as ofensas públicas proferidas pelo réu ao autor em sua conta da rede social Facebook.*** *A documentação colacionada ao feito evidencia a utilização, pelo réu, de expressões depreciativas e com tom*

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

de ameaça ao autor. Conclui-se, assim, que, independentemente da rixa política existente entre as partes, o réu extrapolou os limites de sua eventual indignação, tornando públicas ofensas e ameaças que excedem a natural rivalidade partidária - conduta que não se pode admitir, especialmente quando, como no caso, envolve figuras públicas que almejam, em conflito de interesses, eleição para cargos públicos. Assim, vislumbra-se na espécie a intenção do demandado de propagar ofensas à honra, à moral e à dignidade do demandante, situação esta que, certamente, influiu na harmonia psíquica do autor e acarretou lesões na sua esfera personalíssima. No que tange a fixação do quantum, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia fixada na sentença deve ser mantida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ofendida e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70072363807, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. *1. Violação da marca GBOEX afastada na sentença e não discutida no recurso. 2. Hipótese de responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. art. 927 do CC.* ***3. Reconhecido o caráter ofensivo dos comentários e dos textos publicados no blog do réu em relação à gestão da entidade de previdência privada, resta configurado o abuso do direito à liberdade de expressão. Dever de indenizar verificado especificamente em relação à entidade.*** *4. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. 5. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Correção monetária a contar do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 6. Rejeição de pedido de retirada do blog ou de proibição de veiculação de novas postagens, limitando-se à confirmação da antecipação de tutela quanto ao pedido sucessivo de retirada dos textos com cunho ofensivo e difamatório. 7. Cabimento de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Inteligência do art. 537 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075754614, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017).*

.

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

QUANTUN INDENIZATÓRIO

O ressarcimento do dano moral, como se sabe, não caracteriza a restituição do dano moral causado como se patrimonial fosse. Possui mais uma genérica função satisfatória, como a qual se procura um bem que compense, de certo modo, o sofrimento ou humilhação sofrida.

Dano moral é reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Por tais razões é que se reconhece a ocorrência de dano moral a ensejar indenização in casu, visto que a conduta de violar a imagem do demandante causou-lhe abalo moral.

Verificada a **existência de dano moral, no caso concreto, procede-se ao arbitramento do quantum relativo à indenização**.

A doutrina tem considerado os seguintes fatores: Caráter punitivo como castigo ao ofensor pela ofensa perpetrada; caráter compensatório pelo valor que a vítima recebe para lhe proporcionar prazer como contrapartida pelo mal sofrido (Caio Mario, Responsabilidade Civil, 1989, p.62).

Yusef Cahali (Dano Moral, 2ª ed., RT, p. 261) aponta os seguintes fatores: 1 – natureza da lesão e extensão do dano; 2 – condições pessoais do ofendido; 3 – condições pessoais do responsável; 4 – eqüidade, cautela e prudência; 5 – gravidade da culpa; e 6 – natureza e finalidade da indenização.

No que diz respeito ao valor da indenização moral tenho que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da auto-estima pessoal e familiar, no caso em comento. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

presentes.

Nesse sentido, valho-me da lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO1, ***ipsis litteris***:

> *Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.*
>
> *(...)*
>
> *Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*
>
> *Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*

Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer as condições econômicas do demandado e que o ***quantum*** reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes jurisprudenciais, ***ipsis litteris***:

---

[1] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev. e ampl.– São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 103-105.

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

Apelação cível. Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa não configurado. Ação indenizatória. ***Postagem e comentário ofensivo em rede social. Facebook****. Dever de indenizar configurado. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70076451673, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018)* ***Obs: Quantum reduzido para R$ 5.000.00***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RUÍDOS EXCESSIVOS EM ANDAR SUPERIOR E ***OFENSAS VIA REDE SOCIAL (FACEBOOK).*** *DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. As provas constantes nos autos são suficientes para confirmar o barulho excessivo provocado pelo apelante, bem como as ofensas praticadas contra a parte autora em rede social (facebook), restando caracterizado o dano moral. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que se refere ao quantum indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, tenho que o valor fixado pelo Juízo de origem deve ser mantida, tendo em vista que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como deve ser apta a ser sentida como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Sendo assim, o valor fixado mostra-se módico para o caso, todavia deve ser mantido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077103588, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/05/2018)* ***Obs: Quantum mantido em R$ 5.000,00***

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ***PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. FACEBOOK.*** *DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA QUANTIA.*

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

1. Reconhecido o caráter ofensivo dos comentários publicados nas páginas pessoais das rés na plataforma virtual Facebook, configurado está o abuso do direito à liberdade de expressão. Dever de indenizar ocorrente, presentes os requisitos para tal. 2. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do valor fixado, considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075917732, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017) ***Obs: Quantum mantido em R$ 5.000,00***

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Verifica-se, MM. Juiz, que a situação da Requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial.

Se a veiculação das mensagens já causa inegável dano, esse se agrava Enquanto os conteúdos ofensivos estiverem disponíveis online a perpetuação do dano é inevitável.

Para tutelar situações como esta, em que há evidente perigo de dano, o CPC prevê em seu artigo 300, §2º a possibilidade de deferimento liminar de tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

É cediço que para a concessão da medida liminar necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendido aquele como a plausibilidade do direito pleiteado e este o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tal instrumento de prestação jurisdicional, mediante cognição sumária, toma

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

maior relevância na medida em que se vê em discussão o interesse público, em que o risco do prejuízo abrange não apenas um indivíduo, mas toda uma coletividade.

Assim, para que seja concedida, bastante a verossimilhança a respeito da existência de dano provável ao patrimônio ou à coletividade.

Dessa forma, configurado o abuso sofrido pelo Requerente, além da cristalina presença dos requisitos necessários ao deferimento da presente, impõe-se a concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela pretendida, determinando que o Requerido: promova, imediatamente, a retirada do video, assim como se abstenha de proceder a qualquer alusão ou referência ao nome do requerente, até decisão final da causa, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante deste cenário, fica clara a necessidade da concessão da tutela provisória em caráter liminar para permitir um mínimo de preservação da imagem deste manifestante e impedir que o dano já causado se torne ainda mais gravoso.

DO PEDIDO.

Ex positis, é a presente para requerer a **VOSSA EXCELÊNCIA,** que se digne:

a) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, ***INAUDITA ALTERA PARS***, ao amparo das normas citadas, determinando-se **promova, imediatamente, que se abstenha de proceder a qualquer alusão ou referência ao nome do requerente, até decisão final da causa, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);**

b) Contestada ou não a presente e apreciado os fatos, se digne esse eminente juízo em diferir o pedido ora formulado, **julgando procedente a presente ação in totum, condenando o Requerido ao pagamento de Dano Moral a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando em consideração o caráter punitivo;**

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

c) Requer que Vossa Excelência, determine que o Requerido proceda a retratação das ofensas proferidas, onde foi veiculada a malfadada palavras deferida a pessoa da requerente.

d) Citação do Requerido;

e) Protesta por todos os meios de prova em direito, especialmente por juntada posterior de documentos, testemunhas, perícia, vistoria, arbitramento, depoimento pessoal;

f) Condenação em honorários em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento);

g) Dá-se à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Confia no Deferimento

São Luis-MA, 21 de janeiro de 2020.

AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO, advogado
OAB-MA 7803

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

Assinado eletronicamente por: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - 22/01/2020 21:20:55
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012221205205300000025756087
Número do documento: 20012221205205300000025756087

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACABEIRA
ENDEREÇO: , BACABEIRA, (98) 9999-9999
EMAIL: DP.BACABEIRA@POLICIACIVIL.MA.GOV.BR

Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão-SSP-MA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACABEIRA-MA

Ocorrência Nº: 20819/2020 - Registrado em: 20/01/2020 às 17h 06min

FATO(S) COMUNICADO

Data/hora do Fato: 20/01/2020 às 11h 30min

53: Injuria Caput (Art. 140 - Caput - do CPB) c/c Art. 14, II do CPB

LOCAL DO FATO

País: Brasil
Município: Santa Rita
UF: MA
Logradouro:
Nº: S/N
CEP:
Bairro: Centro
Tipo de local: Residência
Referência:
Complemento: RUA HEBER BRAGA

ENVOLVIMENTO(S): (53) COMUNICANTE

HILTON GONCALO DE SOUSA(54), nascido(a) em 06/12/1965, sexo masculino, CPF Nº 407.202.683-20, filho(a) de Naila Teixeira De Sousa e Jose Goncalo De Sousa.

RELATO DA OCORRÊNCIA

O COMUNICANTE INFORMA QUE HOJE PELA MANHÃ (20/01/2020), SE ENCONTRAVA NO HOSPITAL DE SANTA RITA FAZENDO UMA VISITA, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NORMAIS DE GESTOR DO MUNICÍPIO, QUANDO CHEGOU RONILSON CARDOSO E PASSOU A CRIAR TUMULTO, AO PONTO DE PREJUDICAR OS ATENDIMENTOS DOS PACIENTES. ASSIM QUE O COMUNICANTE ENTROU NA SALA DA DIRETORA DO HOSPITAL, RONILSON PASSOU A LHE AGREDIR VERBALMENTE, CHAMANDO-LHE DE VAGABUNDO, CORNO, FROUXO, COVARDE ENTRE OUTROS ADJETIVOS OFENSIVOS. RESSALTA QUE CONSTANTEMENTE, RONILSON CARDOSO, A BASTANTE TEMPO, VEM COM ESSAS AGRESSÕES VERBAIS EM BLOGS E NA RADIO DO ALAN LINHARES, EX-PREFEITO DE BACABEIRA E ADVERSÁRIO POLITICO DO COMUNICANTE. ALEM DE ATACAR SISTEMATICAMENTE A HONRA DO COMUNICANTE, ELE AGRIDE MORALMENTE A ESPOSA DO COMUNICANTE, COM OS TERMOS VAGABUNDA, MEDÍOCRE, MEQUETREFE, E ENTRE OUTROS. MESMO JÁ TENDO SIDO ADOTADAS AS PROVIDENCIAS JUNTO A POLÍCIA E A JUSTIÇA, RONILSON CARDOSO CONTINUA COMETENDO OS MESMOS CRIMES. REGISTRA MAIS ESSA OCORRÊNCIA PARA QUE ELE VENHA SER MAIS UMA VEZ RESPONSABILIZADO CRIMINALMENTE. REGISTRADO PARA DEVIDOS FINS.

Edinaldo S. Santos
Delegado de Polícia Civil
Classe Especial
Mat. 1097245

EDINALDO SILVA DOS SANTOS
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
MATRÍCULA: 1097245

JOAO PAULO GARRIDO COSTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA: EX-443

HILTON GONCALO DE SOUSA
COMUNICANTE

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo
Descrição do documento: VID-20200120-WA0055
Id: 27280857
Data da assinatura: 22/01/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

D E C I S Ã O

Indefiro a liminar pleiteada, visto que no presente momento processual, não restou configurada a verossimilhança do direito do autor, que somente poderá ser melhor vislumbrado após o contraditório.

CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, a fim de que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia ***__/__/20 , às _____ : _____ hrs***, neste juízo. Data a ser agendada pela secretaria judicial, conforme disponibilidade de pauta.

Consigne-se no mandado as advertências do art. 20 e seguintes da Lei n° 9.099/95, inclusive que se tratar de pessoa jurídica, poderá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Tratando-se a parte Requerida de pessoa física, a presença em audiência é pessoal, assim como do Autor.

Cientifique-se as partes que, frustrada a conciliação, o réu deverá proceder à apresentação de contestação, sob pena de revelia e confesso e, após, se procederá a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas da parte autora e ré, que deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Intime-se a parte autora e seu advogado, se houver.

Santa Rita, 02 de abril de 2020.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito